



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

04, 05, 2017

PROCESSO Nº 122138/2015 -7
PAT Nº 0237/2015 - 3ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA M. A. DE ARAUJO FILHO - ME
ADVOGADO MAURILIO ANISIO DE ARAUJO
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 064/2017 - CRF


EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA DESTINADA A PESSOA FÍSICA. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

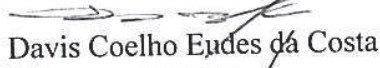
1. Não pode ser considerado inidôneo o documento fiscal emitido em nome de pessoa física destinatária das mercadorias, pela simples alegação de que seja sócia/empresária individual de empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado. A inidoneidade urge comprovação do nexos causal entre a conduta do destinatário da mercadoria ou o emissor do documento e as previsões de consideração de inidoneidade previstas no art. 415, e incisos do RICMS.

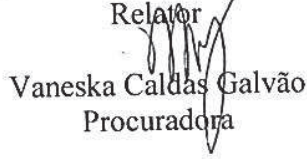
2. Recurso *Ex-Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta procuradoria geral do estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *de oficio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 02 de maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora